



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 755 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2000

EMENTA:Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Mendes e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Integram o magistério público municipal os profissionais de ensino que exercem atividades nas unidades escolares de educação básica e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção, supervisão e orientação.

Artigo 2º – Considera-se “professor docente” o profissional da educação em efetiva regência de turma e como “professor não docente” o profissional eventualmente afastado para exercer funções de direção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DO INGRESSO, ENQUADRAMENTO, LOTAÇÃO PROGRESSÃO NA CARREIRA E SALÁRIO

Artigo 3º – O ingresso na carreira do magistério público municipal se fará por concurso público de provas e provas e títulos.

Parágrafo único – A nomeação se fará em estrita obediência à ordem de classificação dos candidatos, conforme dispuser o edital de concurso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Artigo 4º – Para o ingresso do professor que atuará na Educação Infantil e até a 4ª série do Ensino Fundamental será exigida como formação mínima o 2º Grau Completo (Ensino Médio), com habilitação para o magistério.

Parágrafo único – O professor, a que se refere este artigo, ocupará o cargo de Docente II, cuja lotação será determinada em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases, remunerado conforme normas do artigo 8º.

Artigo 5º – Para o ingresso do professor que atuará de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental será exigida como formação mínima o 3º Grau Completo, com habilitação específica para o magistério, em curso superior de graduação representado por licenciatura plena.

Parágrafo único – O professor, a que se refere este artigo, ocupará o cargo de Docente I, cuja lotação máxima obedecerá as determinações da Lei Diretrizes e Bases, remunerado conforme normas do artigo 8º.

Artigo 6º – O cargo de professor municipal fica organizado em carreira, de acordo com a formação profissional, sendo regido pelas disposições desta Lei.

Artigo 7º – Para o enquadramento na carreira a que se refere o artigo anterior, levar-se-á em conta a formação dos professores, assim se constituindo o quadro:

FORMAÇÃO	CLASSE
Ensino Médio (2º grau completo) com habilitação para o magistério, em curso de formação de professores de 03 ou 04 anos.	A
Ensino Médio (2º grau completo) com habilitação para o magistério, em curso de formação de professores de 3 ou 4 anos, acrescido de estudos adicionais ou habilitação em curso superior de licenciatura curta, com habilitação específica para o magistério.	B



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Ensino Superior (3º grau completo) com habilitação para o magistério, em curso superior de graduação específica, representada por licenciatura plena.	C
Ensino Superior (3º grau completo), com habilitação para o magistério, em curso superior de graduação específica, representada por licenciatura plena acrescido de curso de pós-graduação em curso relacionado diretamente com o ensino com, no mínimo, 360 horas.	D

Artigo 8º – O enquadramento, na forma prevista nesta Lei, dar-se-á independentemente da atividade exercida pelo professor no magistério público municipal.

Artigo 9º – O professor poderá requerer novo enquadramento por formação profissional.

Artigo 10 – A tabela de vencimentos do magistério público municipal é a seguinte:

CLASSE	SALÁRIO
A	320,00
B	350,00
C	380,00
D	410,00

Parágrafo único – Os reajustes de vencimento posteriores à aprovação desta Lei, incidirão sobre os valores indicados na tabela do Anexo Único, de que trata este artigo.

Artigo 11 – Os professores em atividade docente nas unidades escolares da rede municipal de ensino ficam sujeitos ao seguinte regime de trabalho:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- a) Docente II – docência na Pré-Escola e até a 4ª série do Ensino Fundamental 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de efetiva regência de turma e 05 (cinco) horas de atividades semanais.
- b) Docente I – docência de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas de efetiva regência de turma e 04 (quatro) horas de atividades.

Parágrafo único – São consideradas horas de atividades, para os efeitos desta Lei, aquelas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

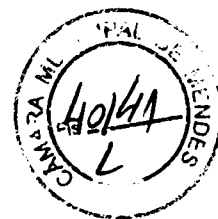
Artigo 12 – Os professores em atividades não docentes ficam sujeitos ao regime de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Artigo 13 – O professor docente terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano e mais 15 (quinze) dias distribuídas nos períodos de recesso escolar, estabelecidas conforme os interesses da escola, e, os demais a 30 (trinta) dias anuais.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 14 – O professor receberá gratificação pelo exercício de sua função em escolas de difícil acesso, assim consideradas aquelas que não sejam acessíveis por transporte regular e para as quais o professor, não residindo em suas proximidades, precise se deslocar por seus próprios meios, observando o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico atribuído ao professor classe A .

Parágrafo 1º – O direito à percepção da gratificação, de que trata o presente artigo, dependerá de requerimento do interessado ao Diretor da Escola, que, após análise e informação, enviará ao Secretário Municipal de Educação e Cultura para decisão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Parágrafo 2º – O professor que receber a gratificação de difícil acesso não fará jus ao vale transporte.

Artigo 15 – Pelo exercício da função de Supervisor Educacional, Orientador Educacional, será atribuída gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do professor classe A.

Parágrafo único – Para o exercício das funções de que trata o presente artigo, será necessário um tempo mínimo de 02 (dois) anos de experiência no cargo de docente.

Artigo 16 – Pelo exercício de docência em classe multisseriada será concedida gratificação mensal de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico ao professor classe A.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á classe multisseriada aquela que reuna pelo menos 02 (duas) séries diferentes, com o mínimo de 15 (quinze) alunos.

Artigo 17 – É vedada a incorporação aos vencimentos de quaisquer gratificações por funções exercidas dentro ou fora da rede municipal de ensino exceto o adicional por tempo de serviço, triênio e mudança de nível.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 – São estáveis os professores admitidos no serviço público municipal até 5 de outubro de 1983, mesmo que não tenham se submetido a concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – Ficam mantidos os cargos de Orientador Educacional e Supervisor de Ensino com vencimentos de acordo com o Professor Classe A.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Artigo 19 – Os servidores da área de educação não concursados que foram admitidos no período de 06 de outubro de 1983 a 05 de outubro de 1988, serão enquadrados de acordo com a Lei, ficando bloqueadas as respectivas vagas para efeito de concurso público.

Artigo 20 – Fica assegurado ao professor municipal o aperfeiçoamento continuado através de programas regulares e permanentes sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Artigo 21 – A relação jurídica-profissional do quadro do magistério público municipal, é regida pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Consolidação das Leis Trabalhistas, Lei orgânica do Município e normas desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Aplica-se no que couber e não for contrária a esta Lei, as normas referentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mendes.

Artigo 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, revogando-se as disposições em contrário.

Mendes, 10 de fevereiro de 2000.

Presidente da Câmara Municipal de Mendes

M15